

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005849-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Dalton Richard Silva

Requerido: LOJA GATTO & GATTO AUTOMÓVEIS e outros

DALTON RICHARD SILVA ajuizou ação contra LOJA GATTO & GATTO AUTOMÓVEIS E OUTROS, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na transferência e regularização de propriedade do automóvel Ford Escort, que vendeu ao primeiro e que foi sendo transferido entre os demais, até chegar ao último réu, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que não houve transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, malgrado a alienação ocorrida em 17 de julho de 2007, o que acarretou a inclusão de seu nome em cadastros de devedores.

Heraldo Carlos Hipólito, interdito, contestou o pedido, alegando desconhecer a existência do veículo e ser imprópria a ação.

Sérgio Henrique Martins de Oliveira, em nome de Salim Veículos, também contestou, arguindo ilegitimidade passiva e irresponsabilidade pelos danos lamentados pelo autor.

Gato & Gatto Automóveis não contestou o pedido.

Manifestou-se o autor.

Manifestou-se também o Ministério Público.

Outros documentos e informações foram trazidos para os autos, inclusive por requisição judicial, manifestando-se as partes e também o Ministério Público.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O autor vendeu o automóvel Ford Escort para Gatto & Gatto Automóveis, em 13 de julho de 2007 e firmou o documento de transferência dirigido ao órgão de trânsito (v. Fls. 13 e 15). Deixou de comunicar o órgão de trânsito a respeito e não houve transferência do registro, de modo que continuou figurando como proprietário, o que ensejou, em 12 de dezembro de 2013, a lavratura de um protesto em seu desfavor, por iniciativa da Procuradoria Geral do Estado, por falta de pagamento do IPVA de 2011 (fls. 16).

Não é possível decretar o cancelamento desse protesto, pois o interessado, no caso a Procuradoria Geral do Estado, não figura na relação processual, nem poderia ser incluído neste momento, quanto já estabilizada a relação processual.

Também não se justifica a intromissão da instituição financeira Cifra S. A., pelo financiamento da compra por Heraldo e pela inserção de gravame eletrônico. Limitiou-se a instituição financeira a disponibilizar recursos para aquisição do bem e anotar no órgão de trânsito a garantia contratual, sem responder pela propriedade do bem ou por alguma obrigação pereante o autor.

O veículo foi vendido por Gatto & Gatto Automóveis para Salim Veículos (Sérgio Henrique Martins) em 8 de janeiro de 2008, que em seguida revendeu para Heraldo Carlos Hipollito, em 20 de fevereiro de 2008 (fls. 120). A última aquisição foi financiada perante o Banco Cifra S. A. (fls. 148), mas não se sabe o destino do veículo, pois o último adquirente, Heraldo, envolveu-se em acidente e tornou-se incapaz, desconhecendo sua curadora o que aconteceu com o bem.

A primeira adquirente, Gatto Automóveis, estava dispensada de registrar o veículo em seu nome, mas não estava dispensada de comunicar o órgão de trânsito a alienação subsequente. *A inexigibilidade de prévia averbação pela pessoa jurídica que comercializa veículo usado não a desonerará do cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.* Assim dispõe o artigo 31 da Portaria Detran - 1606, de 19-8-2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A adquirente seguinte, Salim Veículos, incidiu na mesma omissão, pois deixou de promover a comunicação. Daí sua legitimidade passiva.

Elucidativo o precedente jurisprudencial:

Transferida a propriedade de um veículo, surge também a obrigação de comunicação ao órgão de trânsito competente pelo vendedor, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser cometidas a partir daquela data, como dispõe o artigo 134 do mesmo diploma legal.

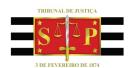
Neste caso, constituindo a ré empresa especializada que possui conhecimento dos percalços, riscos e prejuízos que podem surgir das falhas desse trâmite burocrático, é seu dever primar pela regularidade da transação que oferece a seus clientes, tanto em relação àqueles que a procuram para adquirir veículos como àqueles que buscam vendê-los.

Assim, ao receber o veículo do autor e intermediar sua venda para terceiro a concessionária assume um risco -, além de obter os benefícios do negócio -, devendo prestar um serviço sem vícios, sob pena de responsabilização objetiva à luz do regime consumerista.

Nesse sentido, sob a égide dos artigos 2º e 3º, da Lei 8078/90, caberia à ré tomar todas as precauções necessárias para garantir que o terceiro adquirente do veículo efetivamente levasse a cabo a transferência do registro, zelando, assim, pela qualidade e eficiência do serviço que disponibiliza ao mercado.

Isso porque, a despeito de o artigo 30 da Portaria do DETRAN-SP de nº 1.606/05 eximir a concessionária autorizada ou revendedora de veículos da exigência prevista no artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, do dever de averbar a transferência quando da compra do automóvel, dispensando a emissão de novo Certificado de Registro em seu nome, não o faz com relação ao disposto no artigo 134 do mesmo diploma (TJSP, Apelação nº 0009526-45.2013.8.26.0451, Rel. Des. MARIO CHIUVITE JÚNIOR, j. 23.09.2015).

O terceiro adquirente, Heraldo, deixou de transferir para seu nome o bem e igualmente responde. Não apenas deixou de transferir como deixou de pagar o IPVA, ensejando lançamento em desfavor do autor e também o protesto.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 25.10.2012).

MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. **BEM** OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE **PELOS** DANOS **DECORRENTES** DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADOUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576, Rel. Armando Toledo, j. 30.10.2012).

BEM MÓVEL COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO Ação de reparação de danos materiais e morais - Venda de veículo para revendedora especializada - Ausência de transferência para terceiro adquirente Infrações de trânsito supostamente cometidas pelo último adquirente do veículo e apreensão do veículo por autoridade policial, que causou prejuízos ao autor, obrigando-o a comparecer a Delegacia de Polícia para prestar depoimento Revendedora que adquire veículo e revende a terceiro sem efetuar comunicação de venda Dever de indenizar Reconhecimento do nexo causal entre a culpa e o dano, ensejando fixação de danos morais, dadas as condições retratadas nos autos A culpa, no entanto, não deve ser atribuída exclusivamente à apelada, já que ao vendedor competia enviar ao órgão de trânsito as cópias autenticadas do ajuste de repasse da coisa celebrada entre os litigantes e do certificado de registro do veículo, com a autorização para transferência preenchida Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.500,00 Repartição dos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

materiais Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO N°: 0022067-21.2008.8.26.0602, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 18.08.2015).

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO REGULARIZADA CORRÉU (TERCEIRO ADQUIRENTE). OBRIGAÇÃO DA VENDEDORA DE COMUNICAR O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 134 DO CTB, REALIZADA POSTERIORMENTE. REVENDEDORA QUE TAMBÉM TINHA O DEVER DE COMUNICAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUANDO ALIENOU O VEÍCULO. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA PELO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTROS TRIBUTOS ENQUANTO NÃO **OFICIALIZADA** Α COMUNICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1.- Celebrado o contrato de compra e venda de automóvel, não foi providenciada a comunicação de que cuida o art. 134 do CTB pela vendedora. Entretanto, é de se consignar que, em negócio realizado para imediata revenda, a pessoa jurídica de direito privado que comercializa automóvel não estaria, na época, obrigada a promover essa transferência por não integrar seu ativo fixo, segundo autorização contida na Portaria nº 1.606/05, embora obrigada a promover a referida comunicação, o que também não cumpriu. Por isso, responde solidariamente ao pagamento dos débitos.
- 2.- Com relação aos danos materiais, fica rechaçado o valor do débito de IPVA referente ao ano de 2001, pois estes datam de período anterior à negociação celebrada em maio de 2007" (Apelação n.º 0010611-63.2011.8.26.0604, Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/08/2015; Data de registro: 05/08/2015).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO Tratando-se de pessoa jurídica que comercializa veículos usados, a Portaria 1.606/05 do DETRAN dispensa a obrigação de transferência do Certificado de Registro de Veículo (art. 123, CTB) Todavia, a revendedora não está desonerada do ônus de comunicar a transferência posterior ao órgão executivo de trânsito, no prazo de trinta dias (art. 134 do CTB) Hipótese em que a apelante não efetuou a comunicação da venda do automóvel a terceiro, ensejando a incidência de pontuação, multas de trânsito e débitos tributários indevidos no nome da autora Dever da revendedora de providenciar a regularização da documentação do registro do veículo Ausência de comprovação da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer determinada Responsabilidade pelos danos causados Danos morais configurados Prescrição Não verificada Situação de lesão continuada, de modo que o lapso prescricional deve ser contado a partir da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

última ocorrência danosa Indenização no valor de R\$ 5.000,00 que se mostra apta a sanar de forma justa a questão - Negado provimento ao recurso da ré e provido o recurso da autora (TJSP, Apelação Cível nº 0005760-64.2009.8.26.0114, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 23.07.2015).

Heraldo era capaz ao tempo da aquisição. A incapacidade subsequente não atinge aquele ato jurídico, da aquisição e da omissão verificada.

Enfim, por fato atribuível aos réus, as revendas de veículo pela omissão da comunicação ao órgão de trânsito a respeito da alienação para terceiro, ao terceiro adquirente, especificamente Heraldo, pela omissão da transferência, fatos que determinaram a persistência do registro em nome do anterior proprietário e o lançamento de IPVA em seu desfavor, acarretando também o protesto promovido pelo Estado.

O dano moral, no caso, é presumível e deve ser indenizado, mediante valor compatível com *o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O 'pretium doloris' deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem para ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização (TJSP, Ap. c/ Rev. 726.461-00/3 - 32ª Câm. Dir. Privado TJ/SP - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 30.6.2005).*

Estabelece-se o valor de R\$ 3.000,00 no tocante a cada qual das revendas e em R\$ 2.000,00 quanto a Heraldo.

Não se exclui a hipótese de tornar-se impossível, a esta altura, a transferência do registro de propriedade do bem, haja vista o desconhecimento do último adquirente, a respeito do destino a ele dado. Ainda assim, trata-se de obrigação dele. Ademais, a transferência pode ser feita mediante determinação direta do juízo, à CIRETRAN, independentemente de ato material do adquirente, cabendo-lhe, se for o caso, em seguida, pleitear o cancelamento do registro, se tiver ocorrido extravio da própria coisa.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e imponho a HERALDO CARLOS HIPÓLITO a obrigação de transferir para seu nome, perante o órgão de trânsito, o registro de propriedade do veículo, providência que se ultimará, na etapa de cumprimento de sentença, mediante ofício do juízo, diretamente à CIRETRAN. Ressalvo ao réu, naturalmente por intermédio de sua curadora, pleitear administrativamente o cancelamento do registro, se tiver ocorrido extravio do bem, segundo alegado. E condeno-o a pagar para o autor, DÁLTON RICHARD SILVA, indenização do valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Ademais, condeno os réus GATTO & GATTO AUTOMÓVEIS LTDA. EPP e SÉRGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA AUTOMÓVEIS ME. (SALIM VEÍCULOS) a pagarem para o autor, a título indenizatório, a importância de R\$ 3.000,00 cada qual, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação de cada qual.

Não conheço do pedido de cancelamento do protesto.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA